

LEI CONSTITUCIONAL Nº 5, DE 10 DE MARÇO DE 1942 (parte)

Emenda os artigos 122, 166 e 168 da Constituição de 1937.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O art. 122, nº 14, da Constituição, fica assim redigido:

“Art. 122

.....
14) o direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia, ou a hipótese prevista no § 2º do art. 166. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício.”

(PINTO JUNIOR Joaquim Modesto e FARIAS Valdez (ORG), *Coletânea de Legislação e Jurisprudência Agrária e Correlata, Brasília: MDA, 2007 Vol. 1º, p. 55*)